



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600516-76.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS). QUESTÃO INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO. INVIABILIDADE DE CANDIDATURAS DESVINCULADAS A PARTIDOS POLÍTICOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura individual para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido da Renovação Democrática (PRD), no município de Torres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, “o partido ao qual o candidato está filiada não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos de registro, sejam eles individuais ou coletivos. (ID 45687043)

Irresignado, o recorrente alega que a decisão não levou em conta a possibilidade de omissão intencional dos atuais dirigentes partidários, com o objetivo de prejudicar os candidatos escolhidos na convenção; que a autonomia do partido não pode ser usada para prejudicar injustamente os candidatos aprovados; que sua capacidade eleitoral passiva deve ser preservada; que cumpriu os demais requisitos exigidos para concorrer nas eleições; motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45687060)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual emitiu parecer (ID 45688259) pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

Na sequência, a recorrente peticionou sustentando a tempestividade e, com isso, nova vista foi concedida a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação à **preliminar** de intempestividade, **assiste razão ao recorrente**, tendo em vista que a sentença foi publicada no dia em que os autos foram conclusos e, então, o prazo recursal iniciou somente após 3 dias, nos termos do § 3º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/19, de modo que o **recurso deve ser admitido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, no mérito, deve ser mantida a sentença. Vejamos.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/19, “O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.”

Salienta-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) visa “propiciar a análise de dados (ex.: nome e sigla do partido ou da federação de partidos, endereço físico e eletrônico), atos (ex.: convenção do partido e respectivas deliberações) e situações (ex.: regularidade da agremiação) **pressupostos pelo registro de candidatura.** (...) O **deferimento** do registro **do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada** dos pedidos de registro dos pré-candidatos.”¹

Desse modo, se o deferimento do DRAP é indispensável para o registro de candidatura, a não apresentação também acarreta a impossibilidade, conforme bem fundamentado pela juíza eleitoral, da seguinte forma:

Analisando a documentação contida nos autos e consultando os sistemas SGIP e Candex, verifica-se que o Partido Renovação Democrática (PRD) de Torres realizou convenção válida em 21.07.2024, ou seja, partido vigente e regular promoveu convenção dentro da janela possível para tanto, conforme artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Ainda, está inequívoco o fato de que JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA foi escolhido na referida convenção como candidato para concorrer pelo partido, conforme texto da ata mencionada e lista de candidatos respectiva.

Em verdade não é esta a questão a ser discutida aqui, pois a impossibilidade de deferimento do pedido de registro individual está na **circunstância de que o partido ao qual o candidato está filiado não apresentou**

¹ GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 06 set. 2024. Pág. 296. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos registro, sejam eles individuais ou coletivos.

No Brasil não se admite as chamadas candidaturas avulsas, mas somente registros de candidatos atrelados ao partido.

Assim, é direito potestativo do partido apresentar Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, desde que esteja regular e vigente e tenha realizado convenção no período admitido em lei.

Ocorre que no caso concreto, o **PRD de Torres**, mesmo tendo feito convenção com escolhas de candidatos, **optou por não lançar candidaturas**, o que lhe é de direito.

Cumpre salientar que **não há falar em direito subjetivo de candidato em lançar candidatura pelo simples fato de ter sido escolhido em convenção sem que haja o pressuposto lógico anterior da apresentação de DRAP pelo partido ao qual está filiado, já que, como anteriormente dito, não se admite candidaturas avulsas no nosso país.**

Por fim, o artigo 29 caput, da Resolução TSE n. 23.609/2019 indica expressamente que o prazo para apresentação de registro individual de candidato escolhido em convenção é de "até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe)".

Por conseguinte, não havendo apresentação de DRAP pelo PRD do município de Torres, não há edital coletivo, logo não há falar em registros de candidaturas. (*g. n.*)

Com efeito, ainda que tenha razão o recorrente quanto à deliberada omissão do partido, **a opção da agremiação pela não apresentação de candidaturas é questão interna corporis, mérito sobre o qual a Justiça Eleitoral não deve interferir**, sob pena de violação da autonomia partidária, assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Na escolha de filiação partidária, aqueles cidadãos interessados em concorrer precisam considerar a real disposição da agremiação em lançar candidatos. Se esta descumpra a expectativa gerada é aspecto que envolve a confiança entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiado e o partido que escolheu, que não pode ser invocada perante a Justiça Eleitoral para o fim pretendido pelo recorrente.

Além disso, o “processo de pedido de registro de candidatura individual não é a via adequada para discutir questões relacionadas ao DRAP da coligação.” (Recurso Especial Eleitoral nº 16687, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2012)

Portanto, **deve ser mantido o indeferimento**, de modo que **não merece prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **retifica** o parecer anterior (ID 45688259) e manifesta-se, em sede preliminar, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN